



LEI N.º 1.006/2014

Ementa: Regulamenta o art. 48 da Lei 765/2005, bem assim, altera os termos da Lei n.752/2005, que trata da isenção de IPTU para as empresas de construção de condomínios e loteamentos, de lotes em estoque e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Capítulo II, artigo 44, inciso II,

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o art. 48 da Lei 765/2005, alterado pela Lei 752/2005, passando referido artigo e ter o seguinte teor:

“Art. 48 - Não será concedido isenção do IPTU, exceto, aos lotes/imóveis em estoque, de Condomínios e Loteamentos, regularizados juntos ao Município e aos órgãos ambientais, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da vigência da presente Lei para os loteamentos/Condomínios já existentes, e para os novos empreendimentos (Loteamentos/Condomínio), pelo período de 02 (dois) anos, contados do Registro do Loteamento/Condomínio junto ao Cartório de Imóveis.

§ 1º - Lote/imóvel em estoque é aquele que ainda não foi comercializado, ou seja, não foi objeto de venda, por meio de promessa de compra e venda ou de qualquer outro instituto jurídico.

§ 2º - Loteamento e Condomínio regulares são aqueles que obtiveram a licença do Município de Bonito, e estiverem de acordo com a Lei Ordinária Federal nº 6.766/79, dos órgãos Ambientais para instalação e operação, bem como, que possuam anuência da COMPESA e CELPE, e ainda que estejam registrados no Cartório de Imóveis de Bonito, podendo ela ser pessoa física e jurídica.



Continuação Lei 1.006/2014

§ 3º - Para gozar do benefício trazido nesta Lei, será necessário que o representante legal do Loteamento e ou Condomínio, solicite ao Setor de Tributação, por meio de requerimento formal, a concessão do benefício, comprovando, na oportunidade a condição de Loteador ou de Condomínio regularizado, com a apresentação das licenças Municipais e Ambientais, Certidão do Cartório de Imóveis que demonstre as averbações do desmembramento e da condição do Loteador/Condomínio, bem assim, das plantas do empreendimento.

§ 4º - Após a concessão do benefício, o representante legal do Loteamento e ou Condomínio, ficará obrigado a mensalmente apresentar um relatório de venda, bem assim, a cópia dos contratos de venda, sob pena de não fazendo, haver o descredenciamento do benefício.

§ 5º - O Loteamento/Condomínio ficará obrigado igualmente a mensalmente apresentar cópia de repasse e ou distrato ao Setor de Tributação do Município de Bonito, caso tenha havido mudança de titularidade (repasse/aditivo) e ou cancelamento de contrato (rescisão contratual).

§ 6º - Os §§ 5º e 6º preveem a apresentação mensal de relatórios e cópia dos contratos de vendas, aditivos, repasses e ou termo de rescisão, portanto, restará logo disciplinado que o Loteamento/Condomínio terá até o décimo dia último do mês subsequente para apresentar os mencionados instrumentos jurídicos ao Setor de Tributação, de modo protocolizado.

§ 7º - A cobrança IPTU do lote/imóvel objeto de venda passará a ser efetivada de imediato ao comprador do Loteamento/Condomínio, ainda que de modo proporcional, portanto, é imprescindível que os instrumentos de compra e venda contenham as informações completas do comprador, ou seja: nome completo, CPF, RG, endereço, pois do contrário, o Loteamento/Condomínio assumirá o pagamento do IPTU do Lote/imóvel.



Continuação Lei 1.006/2014

§ 8º - Finalizado o prazo de dois anos de isenção, o Loteamento/Condomínio passará o pagar o IPTU normalmente, como todos os demais contribuintes, sem qualquer benefício fiscal.”

Art. 2º - A presente Lei será regulamentada por meio de Decreto, expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário, em especial a Lei n. 752/2005.

Gabinete do Prefeito, 30 de Abril de 2014.



RUY BARBOSA
Prefeito